



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUI/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0125165-82.2015.8.14.0061.
APELANTE: DYWONY HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado – receptação e corrupção de menores – tese de insuficiência de provas – prova da autoria e materialidade dos crimes de roubo e corrupção de menores – reconhecimento da participação de menor importância – impossibilidade – absolvição pelo crime de receptação – prova da autoria e materialidade do crime – redução da pena-base do crime de receptação – pena já fixada no mínimo legal – recurso improvido – unânime.

I. Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Todavia, ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem provas mais do que suficientes para a prolação do édito condenatório. No caso dos autos, a autoria e a materialidade do crime de roubo restam incontestes. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão e de entrega. Por sua vez, a prova oral colhida em juízo comprova claramente que o recorrente foi o autor intelectual dos crimes de roubo e também que ele teria receptado a motocicleta subtraída de Cléia da Silva Barbosa, a fim de empregar-la na subtração dos dez aparelhos celulares encomendados ao menor. O adolescente E.P. dos S., em sede policial e em juízo, nos autos da representação n° 0127153-41.2015.8.14.0061, declarou que o recorrente encomendou a ele a subtração de dez celulares, em troca de uma motocicleta produto de crime. A testemunha Joclean Pereira dos Santos também corroborou as declarações do adolescente. A jurisprudência tem como válida a utilização de prova emprestada de outro processo, desde que as partes possam exercer seu direito de ampla defesa e tal prova seja corroborada por outros meios de convicção, como ocorreu com a delação do menor, levada a efeito no processo que apurava o ato infracional por ele cometido. Embora tenha negado qualquer envolvimento com o delito, o apelante confirmou que pintou a motocicleta furtada e que recebeu dois celulares roubados pelo adolescente e por Zeilton. No mais, esclareceu que tinha conhecimento que a motocicleta e os celulares tinham origem ilícita. Assim, embora a defesa negue ocorrência do crime, as declarações do adolescente, colhidas nos autos do processo para apuração do ato infracional, foram corroboradas pelos demais elementos de prova, não havendo porque se falar em deficiência do arcabouço probatório, o qual está apto a amparar a condenação. Precedentes do STJ;

II. O apelante pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância, pois a atuação do réu teria se resumido ao empréstimo da motocicleta utilizada na infração. Ocorre que o arcabouço probatório demonstra que a conduta do apelante não se limitou ao empréstimo do veículo. Ao contrário, foi ele o mentor intelectual dos crimes, encomendando a subtração dos aparelhos celulares ao menor e fornecendo uma motocicleta roubada para auxiliá-lo no crime. É, pois, coautor e não mero partícipe da empreitada criminosa, não fazendo jus a redução de pena;

III. Uma vez comprovada a participação do menor no crime, aliciado pelo recorrente, inevitável é a sua condenação pelo crime de corrupção de menores que, aliás, possui natureza formal;

IV. Não merece lograr êxito o pedido de absolvição pelo crime de receptação. Ao contrário do que diz a defesa, o apelante não está sendo condenado por receptação, em face dos celulares roubados, mas sim da motocicleta utilizada na empreitada criminosa, que ele adquiriu sabendo ser produto do crime, conforme confessado em seu interrogatório em juízo. Assim, não há como se falar em absolvição pelo crime de receptação, pois inexistente o alegado bis in idem. A pena-base do crime de receptação já foi fixada no mínimo legal, impossibilitando a redução, por força do que dispõe a Súmula 231 do STJ;

V. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

Dywony Henrique Sousa dos Santos, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de onze anos, dez meses e vinte dias de reclusão, mais cinquenta dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado, receptação e corrupção de menores, tipificados, respectivamente, nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, 180, §1º, todos do CPB e 244 – B do ECA, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Em suas razões, a defesa sustentou a tese de insuficiência de provas para a condenação. Por este fundamento, requereu a absolvição do apelante pelos crimes de roubo e corrupção de menores. Ainda, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo, pois a atuação do réu teria se resumido ao empréstimo da motocicleta utilizada na infração. Quanto a corrupção de menores, afirmou que o tipo penal do art. 244 - B do ECA visa preservar a boa formação moral da criança e do adolescente. Assim, uma vez não participando do delito de roubo, não poderia igualmente ser imputado ao réu o crime de corrupção de menores. Desta feita, requereu a absolvição do recorrente por este crime.

No que tange ao delito de receptação, a defesa postulou pela absolvição do réu, uma vez que não poderia ele ser autor do crime de roubo e ao mesmo tempo receptador dos produtos subtraídos. No mais, afirmou que a pena-base do delito de receptação foi fixada de forma desproporcional, visto que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, o qual mereceria ter sua pena-base fixada no mínimo legal, com a consequente substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis opinou também pelo conhecimento e não provimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.



V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 08 de dezembro de 2015, por volta das 09:00h, o menor E. dos S. P., juntamente com o nacional Zenilton, utilizando uma motocicleta NXR 150, BROZ, cor vermelha, sem placa, abordaram o ofendido Lucas dos Santos, em via pública, no bairro da Cohab, no município de Tucuruí, subtraindo-lhe um aparelho de celular, mediante o uso de arma branca. Pouco tempo depois, a vítima Manuele também foi abordada pelo menor e pelo nacional Zenilton, os quais praticaram o delito com o mesmo modus operandi. A inicial acusatória esclareceu que na divisão de tarefas, o recorrente foi o mentor intelectual da empreitada criminosa, responsável por emprestar a motocicleta utilizada nos crimes, em troca de dez aparelhos celulares roubados. Para tanto, o recorrente pintou a motocicleta, com a ajuda do menor, com cor diversa, a fim de despistar a polícia. Durante as investigações, descobriu-se que referida motocicleta fornecida pelo apelante para a prática dos crimes era, em verdade, fruto de receptação, já que teria sido subtraída da residência da proprietária Cléia da Silva Barbosa, localizada na Av. Brasil, Bairro Serra Azul, naquela comarca e adquirida pelo ora apelante para futuramente ser emprestada ao menor e seu comparsa, a fim de financiar o furto dos celulares.

Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de onze anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais cinquenta dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado, receptação e corrupção de menores, tipificados, respectivamente, nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, 180, §1º, todos do CPB e 244 – B do ECA. Inconformada, interpôs recurso.

TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

Em suma, a defesa sustentou a tese de insuficiência de provas para a condenação. Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Todavia, analisando os autos, observo que ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem provas mais do que suficientes para a prolação do édito condenatório. Vejamos:

No caso dos autos, a autoria e a materialidade do crime de roubo restam incontestes. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão (fls. 44) e de entrega de fls. 40/42/43. Por sua vez a prova oral colhida em juízo comprova claramente que o recorrente foi o autor intelectual dos crimes de roubo e também que ele teria receptado a motocicleta subtraída de Cléia da Silva Barbosa, a fim de empregá-la na subtração dos dez aparelhos celulares encomendados ao menor.

O adolescente E.P. dos S., em sede policial (fls. 19/21) e em juízo (fls. 171),



nos autos da representação nº 0127153-41.2015.8.14.0061, declarou que: [...] Que o declarante fez um rolo, com o nacional de nome Jhone, o qual foi preso na data de hoje; que Jhone prometeu dar uma moto roubada ao declarante, caso o mesmo roubasse os dez celulares e lhe entregasse o dinheiro [...]

A testemunha Joclean Pereira dos Santos (fls. 13), também corroborou as declarações do adolescente ao relatar que:

[...] Que ontem (07.12.2015), pela manhã, ELIAN apareceu à casa da família do depoente com um motocicleta HONDA NXR 150 BROS, cor vermelha; que o depoente perguntou a ELIAN de quem era aquela motocicleta, tendo ele respondido que tinha negociado ela com um maluco; que ele não citou o nome do "maluco; [...] que o depoente e ELIAN estavam na porta da casa da namorada do depoente e a motocicleta estacionada bem em frente, quando policiais militares chegaram ao local e questionaram ambos acerca de um roubo de celular que ocorrera ontem (07.12.2015); que ELIAN, então, levou os policiais até uma casa no GETAT onde estava o celular roubado ontem, mas não disse quem estava com ele; que acredita que o maluco a que ELIAN referia-se é o nacional DYWONY HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS [...]

A jurisprudência tem como válida a utilização de prova emprestada de outro processo, desde que as partes possam exercer seu direito de ampla defesa e tal prova seja corroborada por outros meios de convicção, como ocorreu com a delação do menor, levada a efeito no processo que apurava o ato infracional por ele cometido.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PROVA EMPRESTADA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CORRÉU CONFESSO - PENA-BASE - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - COMPENSAÇÃO ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - RECURSO MINISTERIAL - CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI 8.069/90)- CRIME FORMAL - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR - DESNECESSIDADE - JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1127954/DF) - CONCURSO FORMAL ENTRE O ROUBO E A CORRUPÇÃO DE MENORES - RECONHECIMENTO. - Não há nulidade se apesar de a prova ser emprestada de outro processo, as partes puderam exercer o direito à ampla defesa e contraditório, observado o devido processo legal e não foi usada exclusivamente para a condenação. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.127.954/DF, pôs fim à controvérsia em torno da natureza do delito de corrupção de menores, previsto, atualmente, no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reputando-o como crime formal, daí a desnecessidade de prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando, para a configuração do delito, que o agente pratique a infração penal juntamente com o menor ou que o induza a praticá-la. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.11.015755-5/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: WEBERT FELIPE TEIXEIRA RODRIGUES - 3º APELANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS - APELADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, WEBERT FELIPE TEIXEIRA RODRIGUES, PAULO HENRIQUE DE JESUS - VÍTIMA: ISMAEL MACHADO DA COSTA, KELLY CRISTIAN DOS SANTOS - CORRÉU: MARCUS ANTONIO DE JESUS

O apelante, embora tenha negado qualquer envolvimento com o delito, confirmou que pintou a motocicleta furtada e que recebeu dois celulares roubados pelo adolescente e por Zeilton. No mais, esclareceu que tinha conhecimento que a motocicleta e os celulares tinham origem ilícita. (fls. 228-mídia). Assim, embora a defesa negue a ocorrência do crime, as declarações do adolescente, colhidas nos autos do processo para apuração do ato infracional, foram corroboradas pelos demais elementos de prova, não havendo porque deficiência do arcabouço probatório, o qual está apto a amparar o decreto condenatório.

Do reconhecimento da participação de menor importância

O apelante pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância, pois a atuação do réu teria se resumido ao empréstimo da motocicleta utilizada na infração. Ocorre que o arcabouço probatório demonstra que a conduta do apelante não se limitou ao empréstimo do veículo. Ao contrário, como visto alhures foi ele o mentor intelectual dos



crimes, encomendando a subtração dos aparelhos celulares ao menor e fornecendo uma motocicleta roubada para auxiliá-lo no crime. É, pois, coautor e não mero partícipe da empreitada criminosa, não fazendo jus a redução de pena.

DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

A defesa postulou ainda a absolvição do apelante no crime de corrupção de menores. Ocorre que, uma vez comprovada a participação do menor no crime, aliciado pelo recorrente, inevitável é a condenação pelo crime de corrupção de menores que, aliás, possui natureza formal. Assim vem decidindo a jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MATÉRIA PACIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou o entendimento de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando para a sua configuração a participação de menor de 18 anos no delito, acompanhado de agente imputável. Habeas corpus não conhecido.

Logo, mantenho a condenação pelo crime.
DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO

Igualmente, não merece lograr êxito o pedido de absolvição pelo crime de receptação. Isto porque, ao contrário do que diz a defesa, o apelante não está sendo condenado por receptação, em face dos celulares roubados, mas sim da motocicleta, utilizada na empreitada criminosa, que ele adquiriu sabendo ser produto do crime, conforme confessado em seu interrogatório em juízo. Assim, não há como se falar em absolvição pelo crime de receptação.

DA REFORMA DA PENA DO CRIME DE RECEPÇÃO

Ao final, pugnou pela reforma da pena do crime de receptação. Ocorre que a pena-base do crime de receptação já foi fixada no mínimo legal, impossibilitando a sua redução ainda mais, por força do que dispõe a Súmula 231 do STJ. Portanto, mantenho a pena-base aplicada.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator